

A EVOLUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA: DO MOVIMENTO SUFRAGISTA AO EFEITO BACKLASH

Allan Kardec Pinheiro de Melo Junior *

RESUMO

Este artigo apresenta uma síntese das conquistas femininas em matéria de direitos políticos no Brasil. Será apresentado um breve histórico do processo de inclusão da mulher na experiência política democrática brasileira. Hoje, mais de 79 milhões de brasileiras estão aptas a votar no país, representando, assim, 52,53% do eleitorado brasileiro, segundo dados estatísticos do Tribunal Superior Eleitoral. As mulheres são a maioria da população brasileira, mas representaram apenas 17% dos eleitos em 2018. Nos últimos pleitos, o percentual de candidaturas femininas esteve um pouco acima do percentual mínimo de 30% previsto na Lei 9.504/1997. Cerca de 9.200 mulheres se candidataram a algum cargo eletivo no Brasil, o que representa apenas 31,6% do total de candidatos. Esse levantamento aponta para a consolidação dos direitos civis e políticos das mulheres, mas ainda há muito a ser feito, para mitigar as desigualdades de gênero, em relação a direitos políticos e ampliar a representatividade feminina na política nacional.

Palavras-chave: Participação feminina. Sufrágio. Representação. Efeito backlash.

ABSTRACT

This article presents a summary of women's achievements in the field of political rights in Brazil. A brief history of the process of including women in the Brazilian democratic political experience will be presented. Today, more than 79 million Brazilians are able to vote in the country, thus representing 52.53% of the Brazilian electorate, according to statistical data from the Superior Electoral Court. Women are the majority of the Brazilian population, but represented only 17% of those elected in 2018. In the last elections, the

* Bacharelado em Direito. Graduado em Ciência da Computação. Especialista em Gestão de Pessoas. Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. E-mail: allanmelojunior@gmail.com

percentage of female candidates was slightly above the minimum percentage of 30% provided for in Law 9.504 / 1997. About 9,200 women have applied for any elective office in Brazil, which represents only 31.6% of the total candidates. This survey points to the consolidation of women's civil and political rights, but there is still much to be done to mitigate gender inequalities in relation to political rights and to expand women's representation in national politics.

Keywords: Female participation. Suffrage. Representation. Backlash effect.

(Recebido em 13 de julho de 2020; aceite em 26 de agosto de 2020)

1 INTRODUÇÃO

Os direitos políticos, concebidos como um dos direitos de cidadania, demandam a participação efetiva do cidadão na mudança política e social do país, seja por meio do voto (*ius suffragii*), seja por meio do exercício de cargo eletivo (*ius honorum*). O voto e a representatividade política da mulher são pontos investigados há longa data. A redução da desigualdade de gênero no cenário brasileiro ainda não se concretizou, pois embora as mulheres sejam maioria no sufrágio, são minoria entre os eleitos.

Diante dessa realidade, o presente artigo é uma modesta contribuição para reflexão e discussão acerca da conquista feminina em participar da vida política do país. Entende-se que, para compreender como se deu o processo de inclusão feminina na experiência democrática, a participação nas eleições e a representatividade no sistema político-eleitoral brasileiro, é preciso traçar uma linha no tempo e analisar a evolução, por meio de uma abordagem doutrinária e legal.

Nesse sentido, expõem-se primeiro, as origens do movimento sufragista feminino, bem como as representantes mais atuantes. Adiante, será mostrado como se deu a conquista do direito ao voto pelas mulheres no Brasil.

Por fim, analisa-se o movimento refratário ante os avanços pontuais na redução da desigualdade de gênero – *backlash* –, a representatividade feminina na política brasileira e as políticas públicas destinadas a diminuir as desigualdades de gênero no plano político e eleitoral brasileiro.

Na elaboração deste artigo foram realizadas pesquisas bibliográficas, pelo método analítico histórico, com foco na abordagem fenomenológica, que

tem por objetivo investigar os acontecimentos ou instituições do passado, para verificar sua influência na sociedade de hoje; considera que é fundamental estudar suas raízes visando à compreensão de sua natureza e função, pois, conforme Lakatos e Marconi (2007, p. 107), “as instituições alcançaram sua forma atual através de alterações de suas partes componentes, ao longo do tempo, influenciadas pelo contexto cultural particular de cada época”.

Foram pesquisadas as bases de dados das bibliotecas e sítios eletrônicos do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e da Presidência da República.

2 MOVIMENTO SUFRAGISTA E CONQUISTA FEMININA DE DIREITOS POLÍTICOS: ORIGEM DO MOVIMENTO

O direito de sufrágio é o âmago do direito político. O sufrágio é um direito público subjetivo de natureza política, que tem o cidadão de eleger (capacidade eleitoral ativa), ser eleito (capacidade eleitoral passiva) e de participar da organização e atividade do poder estatal.

A questão de gênero permeada nesse direito tornou o voto feminino uma afronta à sociedade. A partir do momento no qual as mulheres perceberam que, para alcançar melhores condições de vida, teriam que mostrar aos políticos a importância do eleitorado feminino, surgiu o movimento sufragista - movimento reformista social, político e econômico, cujo objetivo era estender o sufrágio às mulheres.

De um modo geral, somente nas primeiras décadas do século XX, a igualdade de voto foi conquistada, com uma variação entre os países. Na França e Itália, por exemplo, a conquista se efetivou na década de 1940, já em Portugal e na Suíça apenas na década de 1970. A luta pelos direitos políticos de mulheres foi árdua em diversos países; entretanto, a experiência na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos inspirou mudanças no mundo todo, incluindo o Brasil.

A participação feminina no movimento abolicionista do século XIX deu origem à militância política de mulheres na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos, surgindo daí associações que ora atuavam de forma moderada, ora empregavam táticas mais agressivas. A *International Womens's Suffrage Alliance*, fundada em 1902, era comandada por sufragistas de ambos os países,

e promoveu várias conferências internacionais, proporcionando o intercâmbio de ideias e, futuramente, a conquista do direito ao voto.

Diversas personalidades tiveram um papel importante nesse processo, como Katherine Wilson Sheppard, ativista inglesa que, ao se mudar com a família para Nova Zelândia, fundou a *Womens's Christian Temperance Union* e a *National Council of Women*, as quais reivindicavam, o direito ao voto feminino. No ano de 1893, a ativista apresentou ao Parlamento uma petição com cerca de 32 mil assinaturas favoráveis ao voto feminino e, assim, a Nova Zelândia foi o primeiro país a garantir esse direito às mulheres, apesar de grande oposição.

Carrie Chapman Catt, ativista americana, por sua vez, fundou as instituições *League of Women Voters* e *International Alliance of Women*, além de presidir a importante organização *National American Woman Suffrage Association*, as quais tinham como fundamento a defesa de direitos femininos, principalmente o direito ao voto. A principal vitória do movimento foi a promulgação da 19ª Emenda à Constituição Americana, na data de 26 de agosto de 1920, a qual determinava que “o direito do voto dos cidadãos dos Estados Unidos não será negado ou cerceado em nenhum Estado em razão do sexo”.

Como se pode observar, a conquista dos direitos femininos, no caso em questão, o direito ao voto, não se deu de maneira natural, pelo contrário, foi conquistado por meio de lutas e oposições. A esse respeito, esclarece Norbert Elias (1970, p. 85) que a mudança social decorre do fato de que as relações de interdependência modificam-se, conforme se observa no trecho transcrito abaixo:

Mudanças na estrutura das sociedades, nas relações globais de interdependências funcionais, podem induzir um grupo a contestar o poder de coerção do outro grupo, o seu “potencial” de retenção. Neste caso, estas mudanças iniciam provas de força, que podem irromper subitamente, sob formas de lutas agudas e mesmo violentas pelo poder, ou podem existir de um modo latente, durante longos períodos, como um conflito permanente inerente à estrutura da sociedade, durante uma fase do seu desenvolvimento.

As relações de interdependência se tornam mais complexas e, conforme o grau de complexidade aumenta, antigas formações sociais são substituídas por uma nova. Esse é o critério para caracterizar diferentes formações sociais, que dão origem a uma nova estrutura de mentalidade, que movimento sufragista conquistou.

2.1 CONQUISTA FEMININA DE DIREITOS POLÍTICOS NO BRASIL

Foi a partir do século XIX que se acentuaram as discussões sobre o papel da mulher na sociedade, dando origem aos primeiros movimentos de sufragistas brasileiras. Tanto a Constituição do Império de 1824 quanto a Constituição de 1891, primeira Constituição Republicana, ficaram silentes acerca dos direitos políticos da mulher brasileira. Foram as primeiras grandes derrotas do movimento.

Já no início do século XX, as mulheres se organizaram para criar os próprios partidos. Neste movimento sufragista, destacou-se Leolinda Daltro, que, em 1910, fundou o Partido Republicano Feminino (PRF), seguida pela bióloga e feminista Bertha Lutz, que em 1922, criou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF) e intensificou a ocupação das galerias do Congresso Nacional a favor do voto feminino.

Somente em 1932, com a publicação do primeiro Código Eleitoral – Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que o sufrágio feminino foi conquistado pelo movimento sufragista brasileiro. Pela primeira vez, o termo “sem distinção de sexo” é transcrito em uma norma eleitoral. A mulher casada exerce como direito próprio o de qualificar-se e inscrever-se eleitora, conforme se pode depreender do art. 2º, do Código Eleitoral de 1932: “Art. 2º. É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código. (Redação original dada pelo Decreto nº 21.076, de 1932)”.

Na América Latina, o Brasil foi um dos pioneiros na consagração do voto feminino que a princípio era facultativo àquelas que não exerciam função remunerada. Ainda que o voto feminino tenha se estabelecido, nacionalmente, no ano de 1932, a equiparação legal entre homens e mulheres no alistamento só se efetivou plenamente com a edição do Código Eleitoral de 1965.

Com esse normativo, o alistamento tornou-se obrigatório para homens e mulheres, conforme previsão expressa: “Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo: (Redação dada pela Lei nº 4.737, de 1965)”.

A **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934** trouxe várias novidades, dentre elas a incorporação do voto feminino e o sufrágio universal, secreto, direto e por maioria dos votos. O voto feminino era obrigatório apenas para as mulheres que exercessem função pública remunerada, conforme explicitado no art.109, transcrito abaixo:

Art. 109. O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar. (Redação original dada pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934).

Quando se trata de sufrágio, é importante salientar o sufrágio universal, pois representa o termo crucial para emblemar a redução da desigualdade de gênero em determinada sociedade. O sufrágio é universal quando o direito de votar é concedido a todos os cidadãos, independentemente de requisitos relacionados às condições de nascimento, econômicas, raça ou gênero. A partir desse conceito que o sufrágio feminino – direito de eleger e ser eleita – foi conquistado.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos sinalizou o sufrágio universal como um direito básico de todo cidadão. O voto universal tornou-se um dos pilares da democracia, pois permitiu que todos os cidadãos participassem das decisões do país. Assim, é considerado fundamental para o interesse público e o exercício de direitos políticos.

Neste ponto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art.14 dispõe que: "Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (Redação dada pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988)."

Soberania é a característica que o Estado possui de ser independente na ordem externa e, na ordem interna, ser o poder máximo presente em seu território. Logo, a doutrina que prevalece na ordem jurídica é que todos têm nas mãos este poder, tanto homens quanto mulheres.

Assegura, ainda, a Carta Magna de 1988, em seu art. 60, § 4º, inciso II, que não será objeto de deliberação proposta tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico, tratando-se, pois, de cláusula pétrea, conforme se observa no trecho abaixo:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (Redação dada pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988).

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais. (Redação dada pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988).

As limitações materiais ao poder de reforma, que o art. 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988 enumera, não significam a inalterabilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos, inclusive do voto universal, destinado a todos os cidadãos.

2.2 PRINCIPAIS ATIVISTAS DE DIREITOS POLÍTICOS NO BRASIL

Como a Constituição de 1891 era omissa em relação aos direitos políticos de mulheres, coube aos Estados regulamentar a matéria. Com o advento da Lei nº 660, de 25 de outubro de 1927, o Rio Grande do Norte foi o primeiro Estado a regular o serviço eleitoral, estabelecendo que não haveria mais distinção de sexo para o exercício do sufrágio. Nesse contexto, um grupo de 15 mulheres alistou-se, com a finalidade de participar das eleições de 1928, mas seus votos foram anulados pela Comissão de Poderes do Senado porque a participação de mulheres na eleição fora autorizada excepcionalmente graças a uma intervenção do candidato a presidente da província, Juvenal Lamartine.

Celina Guimarães, professora em Mossoró/RN, fazia parte desse grupo e foi a primeira eleitora da República Federativa do Brasil, constituindo seu alistamento um marco da vanguarda feminina. Ressalte-se, contudo, que ainda no Império, D. Izabel Mattos Dillon, formada em Odontologia na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, solicitou sua inscrição na lista de eleitores do Rio Grande do Sul, em 1880. Sua petição foi indeferida pelo juiz municipal, mas o juiz de direito, Dr. José Lomelino de Drummond, baseando-se no art. 4º da Lei Saraiva, que dizia: “serão eleitores todos os diplomados por qualquer faculdade do Império”, concedeu o direito a D. Izabel que o exerceu, participando da votação.

Em 1928, antes mesmo do direito ao voto feminino ser concedido a todos os Estados da Federação, a fazendeira Alzira Soriano de Souza, aos 32 anos, disputou e ganhou as eleições para a prefeitura de Lajes/RN, vencendo com 60% dos votos, consagrando-se, assim, como a primeira mulher da América Latina a assumir o governo de uma cidade, conforme notícia publicada no jornal americano “The New York Times”. Exerceu o cargo por apenas um ano, deixando a função após a eleição de Getúlio Vargas a presidente. No ano de 1947, voltou a exercer um mandato de vereadora no município de Jardim de Angicos/RN, cargo para o qual foi eleita por mais duas vezes, chegando a exercer a presidência da Câmara de Vereadores.

Carlota Pereira Queiroz, médica, formada pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, participou, ativamente, da Revolução Constitucionalista de 1932, organizando e liderando um grupo de 700 mulheres para garantir a assistência aos feridos. Ingressou na política e foi a primeira deputada federal da história do Brasil. Foi eleita em 1934, pelo Estado de São Paulo, e fez o grito feminino ecoar pelo Congresso Nacional, exercendo seu mandato em prol dos direitos de mulheres e de crianças. Trabalhava por melhorias educacionais e publicou uma série de trabalhos em defesa da mulher brasileira. Ocupou o cargo até o Golpe de 1937, quando Getúlio Vargas fechou o Congresso. Abaixo, fragmento de seu discurso proferido em 13 de março de 1934, em que se fala da participação e evolução da mulher na sociedade em constante mudança:

[...] Quem observar a evolução da mulher na vida, não deixará por certo de compreender esta conquista, resultante da grande evolução industrial que se operou no mundo e que já repercutiu no nosso país. Não há muitos anos, o lar era a unidade produtora da sociedade. Tudo se fabricava ali: o açúcar, o azeite, a farinha, o pão, o tecido. E, como única operária, a mulher nele imperava, empregando todas as suas atividades. Mas as condições de vida mudaram. As máquinas, a eletricidade, substituindo o trabalho do homem, deram novo aspecto à vida. As condições financeiras da família exigem da mulher nova adaptação. Através do funcionalismo e da indústria, ela passou a colaborar na esfera econômica. E, o resultado dessa mudança, foi a necessidade que ela sentiu de uma educação mais completa. As moças passaram a estudar nas mesmas escolas que os rapazes, para obter as mesmas oportunidades na vida. E assim foi que ingressaram nas carreiras liberais. Essa nova situação despertou-lhes o interesse pelas questões políticas e administrativas, pelas questões sociais. O lugar que ocupo neste momento nada mais significa, portanto, do que o fruto dessa evolução.

Outra ativista de destaque foi Bertha Lutz, professora, bióloga e pesquisadora do Museu Nacional do Rio de Janeiro. Sua carreira política teve início em 1934, quando se candidatou à Câmara dos Deputados do Rio de Janeiro pelo Partido Autonomista do Distrito Federal, representando a Liga Eleitoral Independente, criada por ela em 1932 e ligada à Federação Brasileira pelo Progresso Feminino. Obteve a primeira suplência e tomou posse em 28 de junho de 1936, após a morte do deputado titular Cândido Pessoa.

Suas principais bandeiras de luta foram mudanças na legislação trabalhista, principalmente as relacionadas à proteção do trabalho de mulheres e de crianças, à defesa do conhecimento científico brasileiro, ao combate a doenças, à proteção à natureza e conservação da fauna e da flora. Encerrou sua participação na Câmara dos Deputados com o fechamento do Congresso

Nacional.

Antonieta de Barros, catarinense, professora, jornalista e escritora foi pioneira no combate à discriminação de negros e mulheres. Eleita para a Assembleia Legislativa de Santa Catarina, por dois mandatos (1935-1937 e 1947-1951), foi a primeira deputada estadual negra do país, destacando-se pela coragem de expressar suas ideias em um contexto histórico em que não era permitido às mulheres a livre expressão.

3 REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Desde a primeira eleição com candidaturas femininas, apenas 176 deputadas haviam exercido mandato legislativo até o ano de 2011, segundo levantamento da Câmara dos Deputados. De acordo com a publicação conjunta “Mais Mulheres na Política”, as duas Casas do Legislativo catalogaram até o ano de 2015 a participação feminina no parlamento brasileiro em diversos níveis, nos seguintes percentuais: 16% no Senado Federal, 13% nas Câmaras de Vereadores, 11% nas Assembleias Legislativas e 10% na Câmara dos Deputados.

Nas eleições de 2018, cresceu a bancada feminina no Congresso Nacional. Na Câmara dos Deputados foram eleitas 77 parlamentares do total de 513 e, no Senado, 7 representantes femininas tiveram vitórias nas urnas.

Na maioria dos países, a política de cotas tem sido apontada como o instrumento capaz de diminuir o abismo da desigualdade entre homens e mulheres. Na América Latina, a Argentina foi o primeiro país a assegurar, em 1991, o mínimo de 30% das listas dos partidos para as mulheres.

No Brasil, com a edição da Lei 9.100, de 1995, que estabeleceu normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, foi introduzida a questão das cotas, como se verifica no art. 11, § 3º, transcrito abaixo:

Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.

[...]

§ 3º - Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

A Lei nº 9.504, de 1997, em seu art. 10, § 3º, além de ampliar o percentual mínimo para 30%, estendeu essa exigência para as eleições em todos os níveis: municipal, estadual e federal, como se observa abaixo:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo (Redação dada pela Lei n. 13165, de 2015):

[...]

§ 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009).

No julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 784-32/PA, em 12/08/2010, de relatoria do ministro Arnaldo Versiani, no que tange ao atendimento dos limites de vagas para cada sexo, o Pleno do TSE entendeu que “o percentual de vagas destinadas a cada sexo deve ser calculado com base no número de candidaturas possíveis, mitigando, assim, a exigência prevista no § 3º, do art. 10 da Lei nº 9.504/97”.

[...] o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que os partidos políticos devem obedecer, obrigatoriamente, aos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, considerando o número de candidatos efetivamente lançados, e não o número máximo de candidaturas previstas na lei. Os partidos devem indicar a exclusão das candidaturas de homens para adequação ao percentual legal, caso não haja candidaturas suficientes de mulheres.

A cota de gênero estabelecida pelos dispositivos legais ainda não é capaz de eliminar desigualdade entre a representação masculina e a feminina na vida política e um dos motivos é a falta de sanção aos partidos que não cumprem a referida cota. Críticos da política de cotas apontam a ausência de dispositivos necessários à viabilização da candidatura feminina, tais como recursos financeiros e tempo diferenciado para a propaganda eleitoral, como razão para o debilitado desempenho da política de cotas.

É de se concordar, pois, de fato, o percentual de mulheres eleitas para cargos parlamentares nos últimos pleitos foi de apenas 17%, evidência de que a atual política de cotas não é medida efetiva para mitigar a sub-representatividade da mulher na política brasileira.

4 EFEITO BACKLASH COMO MOVIMENTO REFRAATÓRIO ÀS CONQUISTAS FEMININAS NA POLÍTICA BRASILEIRA

Apesar de inúmeras conquistas no cenário político brasileiro ao longo do tempo, o movimento feminino atua no anonimato, praticamente sem força e

sofre com medidas refratárias ao avanço já conquistado. Entende-se por efeito *backlash* ou ricochete, a forte reação por parte da classe dominante a avanços e ao desenvolvimento que determinado grupo minoritário alcançou em questão social ou política. Diante da perspectiva deste estudo é o movimento refratário ante os avanços pontuais na redução da desigualdade de gênero no plano político e eleitoral brasileiro.

Na década de 1920, após a conquista do voto por parte das mulheres americanas, retrata Faludi¹ (2001, p. 68), certo efeito de reação se iniciou:

A mídia difamava as sufragistas; os editorialistas diziam nas revistas que o feminismo ‘era destrutivo para a felicidade da mulher’; os romances populares atacavam as "mulheres carreiristas"; os clérigos se insurgiam contra ‘os males da revolta feminina’; os pesquisadores acusavam as mulheres de incentivar o divórcio e a infertilidade; e os médicos afirmavam que o controle da natalidade estava provocando ‘um aumento de insanidade, tuberculose, doença de Bright, diabetes e câncer’. As jovens mulheres, informavam os jornalistas, já não aguentavam mais ‘toda aquela lengalenga feminista.

A preocupação de Faludi é que o backlash se traduz em efeitos indesejáveis e contraproducentes, pois, entende-se tal efeito como uma reação da opinião pública a discussões políticas, a exemplo da reação às lutas por direitos fundamentais dos negros (white backlash) e das mulheres (backlash como reação ao feminismo).

Para haver mudança efetiva da representação feminina no cenário político brasileiro foi necessário contar com a imposição de mecanismos que garantissem tal feito. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5617, em 15/03/2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria de votos, que a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres deve ser feita na proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o percentual mínimo de 30% de candidatas mulheres previsto no art.10, §3º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Logo após, em 22/05/2018, o TSE decidiu, por unanimidade, estabelecer o mínimo de 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, criado pela minirreforma eleitoral em 2017, para candidaturas de mulheres. E, ainda, em resposta à consulta pública formulada por um grupo feminino de parlamentares, decidiu reservar um mínimo de 30%

¹ Susan Faludi (2001) instituiu a política do backlash em sua obra intitulada “*Backlash – o contra-ataque na guerra não declarada contra as mulheres*”, ao conceituar esse movimento que procura enfraquecer o avanço das mulheres em todas as áreas.

do tempo de propaganda eleitoral para candidaturas femininas. A Consulta TSE nº 06000252-18 respondida pela ministra Rosa Weber pontuou a questão nos seguintes termos:

A distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5617. No caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção. (Consulta TSE nº 06000252-18.2018.6.00.0000).

A ministra Rosa Weber, relatora, consignou em seu voto que: “A efetividade da garantia do percentual mínimo de candidaturas por gênero conclama a participação ativa da Justiça Eleitoral, visando a implementação de ações afirmativas que priorizem e impulsionem a voz feminina na política brasileira.”

Todavia, fato relevante que agravou o problema da sub-representação feminina na política, diz respeito à promulgação da Lei nº 13.831, de 17 de maio de 2019 que, acrescentou à Lei nº 9.096 de 1995, os artigos 55-A e 55-C, transcritos abaixo:

Art. 2º. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 55-A, 55-B, 55-C e 55-D: (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.

[...]

Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

Segundo tais dispositivos a não observância do disposto no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas partidárias ou qualquer outra penalidade. O inciso V é aquele que faz referência à aplicação de, no mínimo, 5% do total dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: (Redação dada pela Lei nº 9.096, de 1995).

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 9.096, de 1995).

Sob tal ordem de ideias, a Lei nº 13.831 de 2019 trouxe um conceito de anistia para os partidos políticos, pois, apesar da obrigatoriedade de aplicação de, no mínimo, 5% do total de recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e participação política das mulheres, conforme preconiza o art. 44, *caput*, inciso V da Lei nº 9.096/1995, o partido que não cumpriu a regra até as eleições de 2018, foi beneficiado.

Esse arranjo legislativo se traduz no efeito *backlash*, em que tal reação antifeminista provoca posicionamentos contra medidas de redução da desigualdade de gênero na política brasileira. Ao descumprir norma de longa data, que oportunizou tempo suficiente para que os partidos políticos tivessem incorporado políticas consistentes de promoção da participação feminina na política, os legisladores atuaram em uma seara, que, na prática, resulta em retrocesso na igualdade de gênero.

É notório que não se completou o ciclo da efetiva participação das mulheres na vida política, principalmente diante de uma sociedade que insiste em não valorizá-la, mas é necessário cuidar de medidas e fornecer condições reais para que as mulheres exerçam seus direitos já conquistados.

Faludi (2001, p.4) defende que, ao promover a idealização da mulher tradicional, da mulher lipoescultural, cujo trono cativo ainda é o lar, os defensores do antifeminismo buscam fomentar a baixa autoestima da mulher, enfraquecendo com isso a luta pela igualdade de direitos.

Branca Moreira Alves (1980, p 13) também pontua que a historiografia brasileira, quando se refere ao Decreto de 1932 ou à Constituição de 1934 concedendo o sufrágio feminino, geralmente silencia sobre o movimento, deixando crer que as mulheres se tornaram eleitoras por uma dádiva generosa e espontânea, sem que tivessem lutado ou demonstrado qualquer interesse por este assunto.

Essa forte reação, esse “contra-ataque” aos direitos das minorias já conquistados e a aceitação por parte dos legisladores são explicados, em

parte, pelo efeito *backlash*. Lógico, que o efeito *backlash* não se manifesta exclusivamente pela atuação legislativa em promulgar leis enfraquecendo as minorias que conquistaram direitos, mas a simples aceitação de colocar em pauta legislativa temas com direitos já garantidos fortalece essa reação. O que transparece é que leis são promulgadas assegurando a violação de outros direitos. E isso não pode acontecer em um Estado Democrático de Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As minorias sempre tiveram que travar uma grande luta em prol de seus direitos e, as mulheres, como parte dessa realidade, lutam, desde os primórdios, pela conquista de seus direitos, dentre eles, o direito de votar, ser votada e assim ocupar um cargo público, seja na Câmara de Vereadores, na Assembleia Legislativa, no Congresso Nacional e na chefia do Executivo em âmbito municipal, estadual e federal.

Até o início do século XX, o voto, na quase totalidade dos países, era um direito exclusivo de homens. O movimento pelo sufrágio feminino foi um movimento social, político e econômico com a finalidade de estender o direito de votar e de ser votada às mulheres. As ativistas que se mobilizaram pelo direito à participação política ficaram conhecidas como sufragistas. Ao contrário do que se pode pensar, homens também tiveram participação no movimento.

No Brasil, particularmente, a luta feminina pelo direito ao voto se iniciou no ano de 1891, ocasião em que foi rejeitada proposta de emenda à Constituição prevendo o voto das mulheres. Somente em 24 de fevereiro de 1932, por meio do decreto n. 21.076, instituindo o Código Eleitoral, o voto feminino foi assegurado, ganhando bases constitucionais com a Carta Magna de 1934.

O voto das mulheres, ao longo do tempo, vem ganhando peso. Nas eleições de 2000, pela primeira vez, o eleitorado feminino superou, em números absolutos, o masculino. Nas eleições de 2016, as eleitoras se tornaram maioria em todos os Estados brasileiros e segundo dados do TSE, esse patamar foi mantido para as Eleições 2020.

Apesar de uma conquista importante, o direito de votar e de ser votada, o efetivo acesso das brasileiras aos cargos políticos é inexpressivo, visto que, embora sejam a maioria do eleitorado, representaram apenas 17% dos eleitos em 2018. Apesar de diversas iniciativas para minimizar as diferenças de gênero na política nacional, ainda há muito a ser conquistado.

O *backlash* como sentimento refratário às conquistas femininas na política brasileira permanecerá presente no âmbito político, enquanto políticas públicas não conferirem às candidatas direitos igualitários e espaço político para participar de forma paritária da vida política do país.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira. *Ideologia e feminismo: a luta da mulher pelo voto no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1980.

BRASIL. *Código Eleitoral anotado e legislação complementar*. 10ed. Brasília: TSE/SGI, 2012.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Lei 9.100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. *Diário Oficial*: seção 1, Brasília DF, ano 136, n. 42, p. 1, 4 out. 1996.

BRASIL. *Lei 13.086, de 08 de janeiro de 2015*. Institui, no Calendário Oficial do Governo Federal, o Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13086.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. *Lei 13.831, de 17 de maio de 2019*. Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios; e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/

Lei/L13831.htm. . Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Exposição 85 anos do voto feminino no Brasil*. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Consulta TSE nº 06000252-18.2018.6.00.0000*. Brasília, DF, 2018. Relatora: Ministra Rosa Weber. Consulente: Vanessa Grazziotin e outras. Advogados da Consulente: Luciana Christina Guimarães Lóssio e outros. Consulta Senadoras e Deputadas Federais. Incentivo à participação feminina na política. <https://www.conjur.com.br/dl/voto-rosa-weber-consulta-publica.pdf>. Acesso em: 13 jun.2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Estatísticas do eleitorado*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

ELIAS, Norbert. *Introdução à sociologia*. Lisboa: Edições 70, 1970.

FALUDI, Susan. *Backlash: o contra-ataque na guerra não declarada contra as mulheres*. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia científica: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MONTHLY ranking of women in national parliaments. Disponível em: <<https://data.ipu.org/women-ranking?month=6&year=2020>>. Acesso em: 12 jun. 2020.